



PROCESSO : 28.160-3/2018
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
RECORRENTES : ATAIL MARQUES DO AMARAL
LUCAS GUIMARÃES RODRIGUES GOUVEIA
ERASMO PAULO DE LIMA
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.676/2023

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. ACÓRDÃO Nº 82/2023-PV. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA INSTAURADA EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2018 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2018. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelos Srs. Atil Marques do Amaral, Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia e Erasmo Paulo de Lima em face do Acórdão nº 82/2023-PV (Doc. Digital nº 26926/2023), o qual conheceu e julgou procedente a presente representação de natureza externa, aplicando multa aos recorrentes.

2. Eis o teor do referido acórdão (Doc. Digital nº 26926/2023):

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XX, 10, VI e 190 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.752/2021 do Ministério Público de Contas, em: **I) CONHECER** a presente Representação de Natureza Externa, proposta pela Controladoria Geral do Município em face da Prefeitura Municipal de Poconé; e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**,



em virtude das irregularidades detectadas no Pregão Presencial nº 014/2018; nos termos dos artigos 75, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, **APLICAR** as seguintes **MULTAS: II) 24 UPFs/MT** ao Sr. Atail Marques do Amaral (CPF nº 346.493.361-04), em razão das irregularidades FB01, HB04, HB05 e EB99; **III) 12 UPFs/MT** ao Sr. Erasmo Paulo de Lima (CPF nº 352.574.401-30), em razão das irregularidades EB99 e GB03; **IV) 6 UPFs/MT** ao Sr. Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia (CPF nº 013.511.961-89), em razão da irregularidade GB03; e, **V) DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Poconé que instaure Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar o possível dano ao erário decorrente do superfaturamento detectado na Ata de Registro de Preços 25/2018, com a devida quantificação e identificação dos responsáveis, concluindo o procedimento **no prazo de 120** (cento e vinte) **dias**, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014. As multas impostas deverão ser recolhidas com **recursos próprios, no prazo de 60 dias**. (destaques no original)

3. Em síntese, os recorrentes pretendem a reforma da decisão para que a representação seja julgada improcedente e, conseqüentemente, sejam afastadas as penalidades aplicadas.
4. O Conselheiro Relator admitiu o recurso, recebendo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo (Doc. Digital nº 56318/2023).
5. No relatório técnico do recurso (Doc. Digital nº 187689/2023), a Secex manifestou-se pelo seu não provimento.
6. Vieram os autos para manifestação ministerial.
7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Do conhecimento do Recurso Ordinário

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 16/2021).



9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Plenário Virtual (Acórdão nº 82/2023-PV). Nos termos do art. 361 do Regimento Interno do TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, de forma que está presente este requisito.

10. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 350 do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. No presente caso, vê-se que os recorrentes foram atingidos pelo acórdão recorrido, figurando como responsáveis no processo de representação de natureza externa, preenchendo, desta forma, o critério de legitimidade para interposição do presente recurso.

11. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que os recorrentes foram penalizados pelo Acórdão nº 82/2023-PV, possuindo, assim, interesse recursal para a interposição do presente recurso ordinário.

12. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 351, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 356 do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão recorrida, Acórdão nº 82/2023-PV, foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 02/03/2023, conforme certidão constante dos autos (Certidão nº 29035/2023). A data final para interposição de recurso seria 23/03/2023 e o recurso ordinário foi protocolado em 22/03/2023, portanto, dentro do prazo.

13. Além disso, o art. 351, I, RI/TCE-MT), exige a **interposição por escrito**. Tal requisito foi cumprido.



14. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso** (art. 351, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada por procurador, cuja procuração encontra-se juntada aos autos. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.

15. É necessária ainda avaliar o requisito da **apresentação do pedido com clareza** (art. 351, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada em caso de dúvidas é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito. No caso dos autos, no entender do Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

16. Por fim, quanto ao requisito atinente à qualificação do interessado (art. 351, III, do novo RI/TCE-MT), extrai-se que os recorrentes já estão qualificados no processo original.

17. **Isso posto, o Ministério Público de Contas conclui pelo conhecimento do Recurso Ordinário, haja vista a presença dos requisitos recursais, conforme já feito pelo Relator no juízo prévio de admissibilidade.**

2.2. Do mérito

18. Consoante exposto, os recorrentes figuraram como responsáveis no processo de representação de natureza externa acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 14/2018 e atos dele decorrentes, tendo-lhes sido aplicada multa pela ocorrência de seis irregularidades ligadas à licitação (GB06, GB03 e FB01), contrato (HB04 e HB05) e ao controle interno (EB99).

19. Acerca da **irregularidade FB01**, que versou sobre a realização de despesas sem a indicação de dotação orçamentária, os recorrentes alegaram que a



Resolução de Consulta TCE/MT nº 09/2012 exige a indicação de disponibilidade orçamentária somente no momento da efetiva contratação.

20. Pontuaram que a Secex considerou a expedição da Ordem de Serviço nº 31/2018, de 23/07/2018, de maneira isolada, sem se ater ao Item 10.2 da Ata de Registro de Preços nº 25/2018, que demonstra claramente a indicação da dotação orçamentária para a realização da despesa, conforme Doc. 02 juntado em anexo ao recurso (Doc. Digital nº 43405/2023, fls. 35/41).

21. Aduziram que concretizados os procedimentos do Pregão Presencial e registrada a Ata de Registro de Preços nº 25/2018, a fase da realização da despesa foi marcada pelo pedido e autorização para proceder o empenho, conforme Nota de Empenho nº 02000250/2018 anexada ao recurso, Doc. 03 (Doc. Digital nº 43405/2023, fls. 42/44), contendo toda a funcional programática necessária para o registro da contabilização da despesa.

22. Nessa linha sustentaram que a irregularidade não se confirmou, pois a despesa foi precedida de realização de empenho prévio.

23. A **Secex** não acolheu as alegações defensivas, consignando que houve a ordem para o início do serviço, a despeito da declaração da inexistência de saldo, conforme demonstrado às fls. 04/05 do relatório.

24. Além disso, verificou que no ano de 2018 o Sistema Aplic apresenta o Empenho nº 005657/2018, de 30/08/2018, no valor de R\$ 61.601,80, tendo como credor a empresa Lexin Soluções e Tecnologia da Informação, referente à compra direta - despesa sem licitação e posterior a data da Ordem de Serviço de 23/07/2018, consoante demonstrado às fls. 05.

25. Constatou ainda que no ano de 2019 o Sistema Aplic demonstra o Empenho nº 001230/2019 (valor empenhado R\$ 38.072,90 e valor pago R\$ 35.978,92) e o Empenho nº 001242/2019 (valor empenhado R\$ 20.683,40 e valor pago



R\$ 19.545,81), ambos de 05/02/2019, relativos a despesas sem licitação, conforme apresentado às fls. 06.

26. Nessa linha, ressaltou que, apesar de o Documento Digital nº 14030/2019, fls. 02, relatar que em 2019 não foi realizado pagamento para a empresa Lexin Soluções e Tecnologia da Informação, o Sistema Aplic demonstra que a referida empresa recebeu no exercício de 2019 pagamentos nos valores de R\$ 35.978,92 e R\$ 19.545,81, respectivamente. Sendo assim, concluiu que restou demonstrada a ausência de empenho para as despesas em análise.

27. **Com razão a Secex.** Conforme apresentado no relatório técnico do recurso (Doc. Digital nº 187689/2023, fls. 04/05), houve a emissão de ordem de serviço para a execução de parte dos valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 25/2018, o que torna indispensável a indicação da existência de saldo orçamentário.

28. Ressalta-se que exigência de indicação dos recursos orçamentários visa evitar que sejam celebrados contratos pela Administração sem que esta disponha de recursos disponíveis para pagamento. Ocorre que nos processos de registro de preços não se assina imediatamente o contrato, assim, não há contratação, a priori, de qualquer obrigação.

29. Por outro lado, por ocasião de uma futura contratação é imprescindível a dotação orçamentária para custeio da despesa correspondente.

30. Dessa forma, uma vez evidenciada a contratação, conforme ordem de serviço emitida em 23/07/2018 (Documento Digital nº 166751/2018, fls. 23) e a Declaração de Previsão Orçamentária comunicando não haver saldo orçamentário para a realização daquela despesa, datada de 28/06/2018, (Documento Digital nº 166744/2018, fls. 31), a manutenção da irregularidade FB01 é medida que se impõe.



31. Soma-se a isso o fato de que, conforme se vislumbra na documentação juntada pelos recorrentes, a Nota de Empenho nº 02000250/2018, datada de 30/08/2018, foi emitida após a ordem de serviço à empresa.

32. A questão foi devidamente debatida na presente representação de natureza externa, estando inclusive de acordo com o entendimento deste Tribunal de Contas, consoante assinalado pelo Conselheiro Relator nas razões do Voto (Doc. Digital nº 5030/2023), veja-se:

De fato, quando da realização do certame, a jurisprudência desta Corte dispensa a previsão da dotação orçamentaria, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Vejamos:

Resolução de Consulta n.º 09/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.016/2012 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que as licitações realizadas para atender ao Sistema de Registro de Preços não obrigam a contratação imediata do licitante vencedor do certame, nos termos do § 4º, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual a indicação da disponibilidade orçamentária deve ser obrigatória apenas no momento da efetiva contratação e não quando da abertura da licitação.

Contrapondo os documentos juntados nos autos com a jurisprudência colacionada verifico que **a situação retratada se encontra em desconformidade como firmado por esta Corte, isso porque mesmo não havendo dotação orçamentária, houve a emissão da ordem de serviço. Friso, ainda, que a jurisprudência é no sentido de dispensar a previsão orçamentária quando da abertura do certame, porém esta é indispensável quando da efetiva contratação.** (destacou-se)

33. Desse modo, verifica-se que o recurso de ordinário não trouxe novos elementos ou argumentações capazes de afastar a presente irregularidade.

34. Sobre a **irregularidade HB04**, que tratou da autorização para execução de serviços sem a indicação do responsável pelo acompanhamento, argumentaram que os documentos anexados ao recurso, Doc. 04 (Doc. Digital nº 43405/2023, fls. 45), comprovam que a Administração Municipal nomeou fiscal para



acompanhamento dos serviços, mesmo tendo sido formalizada somente a ata de registro de preços, citando decisão deste Tribunal de Contas às fls. 09/10.

35. A **Secex** pontuou que a designação de forma generalizada não garante o cumprimento efetivo do acompanhamento e fiscalização da execução contratual, motivo pelo qual não acolheu a alegação do recorrente de que havia previsão de nomeação do fiscal do contrato na ata/edital.

36. Em concordância com a equipe técnica, este órgão ministerial entende que remanesce a irregularidade, haja vista a ausência de documentação que comprove a designação de fiscal do contrato.

37. Tal como abordado no parecer ministerial conclusivo (Doc. Digital nº 138180/2021), o art. 67 da Lei de Licitações e Contratos é claro ao estabelecer a necessidade de designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato. Também é farta a jurisprudência desta Corte de Contas quanto a forma, tempo e modo de designação do fiscal de contrato.

38. No caso, consoante mencionado pelos recorrentes, na minuta do contrato constante do edital continha previsão de designação de servidor para acompanhar a execução e fiscalização do contrato, fato que confirma a irregularidade, na medida em que afirmam que apenas foi formalizada a ata de registro de preços, a despeito da autorização para a execução do objeto licitado sem a formalização do instrumento contratual.

39. **Sendo assim, o recurso de ordinário não trouxe novos elementos ou argumentações capazes de afastar a presente irregularidade.**

40. Em relação à **irregularidade HB05**, referente à contratação de serviços com obrigações futuras sem a formalização do instrumento contratual, teceram comentários sobre o sistema de registro de preços, alegando que o Município de Poconé celebrou devidamente a ata de registro de preços, bem como expediu a



respetiva nota de empenho para execução dos serviços necessários, não havendo nenhuma irregularidade.

41. A **Secex** destacou que o próprio recorrente manifestou em sua defesa a ausência de instrumento contratual, conforme fundamentos da decisão recorrida, acrescentado que a contratação do Poder Público com os fornecedores deverá ser precedida do contrato, não sendo suficiente apenas a assinatura da ata de registro de preços, tendo em conta que as situações em que são admitidas a substituição do instrumento contratual por outros equivalentes não se amoldam ao presente caso.

42. **De igual modo, entende este MP de Contas.** Tal como abordado na irregularidade anterior, não consta dos autos o referido instrumento contratual, além da defesa confirmar que não houve sua celebração, em inobservância ao disposto no art. 62, §4º, da Lei 8.666/93.

43. No caso em apreço, a contratação de serviços compreende obrigações futuras, não sendo aplicável a dispensa prevista no art. 62 da Lei de Licitações e Contratos. Além disso, compulsando a documentação acostada aos autos verifica-se a existência tão somente da minuta do contrato. Nesse ponto, cabe destacar que a assinatura da Ata de Registro de Preços nº 25/2018 não substitui a do contrato, pois constituem fase distintas.

44. **Desse modo, este órgão ministerial entende pela necessidade de manutenção da presente irregularidade, haja vista que não foram trazidos argumentos aptos a afastá-la.**

45. No tocante à **irregularidade EB99**, que versou sobre a demora na disponibilização das informações solicitadas pela unidade de controle interno, reforçaram que os documentos acostados aos autos em sede de manifestação de defesa demonstram que o Controlador do Município de Poconé/MT possui acesso irrestrito aos sistemas utilizados no seio da Administração, de modo que eventuais percalços na disponibilização de documentos físicos não podem ser utilizados como



justificativas para o surgimento do presente apontamento, nem para manter a penalização de multa atribuída aos defendentes.

46. A **Secex** não acolheu os argumentos apresentados, destacando que consta nos autos que o Auditor Público Interno solicitou informações acerca do certame ao prefeito, bem como sua suspensão, por meio do Ofício nº 099/2018/CGM, em 24.07.2018 e, diante da inércia, reiterou os termos no Ofício nº 109/2018/CGM, em 15.08.2018, conforme Documento Digital nº 166744/2018, fls. 12/13, bem como solicitou ao pregoeiro informações para instrução de possível auditoria, por meio do Ofício nº 107/2018/CGM, em 10.08.2018 e, diante da ausência de resposta, reiterou o pedido no Ofício nº 113/2018/CGM, em 17.08.2018, conforme Documento Digital n. 166744/2018, fls. 14/16.

47. Dessa forma, constatou que a decisão recorrida acertadamente concluiu que as informações foram solicitadas por reiteradas vezes e não prestadas ao Auditor Público Interno quando do seu requerimento, fato que contraria a Resolução Normativa nº 33/2012 deste Tribunal de Contas, em especial, em seu artigo 4º.

48. Este **órgão ministerial** igualmente entende que a presente irregularidade deve ser mantida, tendo em conta que restou comprovada pelos ofícios acima citados, bem como incabível a justificativa de que a documentação solicitada estava disponível em outros meios/canais.

49. Com relação à **irregularidade GB06**, que tratou da realização ineficiente da pesquisa de mercado para definição de preços estimados da licitação, citaram a Resolução de Consulta nº 20/2016-TP deste Tribunal, esclarecendo que o Município de Poconé efetuou com lisura a formação de seu preço referência, tendo se embasado em dois orçamentos obtidos do setor privado e em uma Ata de Registro de Preços do Município de Nortelândia/MT.

50. Aduziram que a Administração de Poconé/MT não tinha conhecimento dos contratos análogos ao então formalizado, que vigiam nas Câmaras Municipais de



Araraquara, Sinop e Santa Rita do Passa Quatro, os quais somente foram mencionados para justificar a possibilidade de utilização do Pregão Presencial como modalidade para a contratação quando da apresentação de resposta aos primeiros questionamentos.

51. Nessa esteira, salientaram que os contratos formalizados perante os mencionados Poderes Legislativos guardam tão somente similaridade de objeto, eis que destoantes no que concerne a quantitativo, obrigações e prazo, bem como que os contratos paradigmas eram formalizados em valor mensal, enquanto o de Poconé, em análise, era medido por serviço executado, a teor do disposto o item 8.2 do Termo de Referência do Edital.

52. Ressaltaram ainda que somente comparando os preços praticados no indigitado certame licitatório com aqueles praticados pelas empresas do ramo dispostas a realizarem os serviços no Município de Poconé é que poder-se-ia aferir a existência ou não de sobrepreço e que a simples comparação de preços com base em similaridade do objeto não é suficiente para demonstrar a ocorrência de sobrepreço, visto que em nenhum momento restou-se comparado o valor dos serviços adquiridos com aqueles praticados no próprio Município de Poconé.

53. Ademais, asseveraram que nenhuma empresa do ramo se interessou pelo certame, de modo que tendo a proposta apresentada pela licitante ficado abaixo do preço de referência, cogente a sua contratação, em obediência, inclusive, ao Princípio da Adjudicação Compulsória.

54. A **Secex** refutou os argumentos apresentados, registrando que dentre os valores utilizados para balizar o valor da contratação, a Ata de Registro de Preços nº 3.060/2017 da Prefeitura de Nortelândia, teve como vencedora empresa que possui o mesmo CNPJ da vencedora do pregão em análise, conforme documento digital nº 131422/2021, fls. 15.

55. Além disso, apontou que tanto no Pregão Presencial nº 37/2018 de Nortelândia, quanto no Pregão nº 14/2018 da Prefeitura de Poconé, a única empresa



participante foi a vencedora de ambos os certames, conforme constatado pela equipe técnica, Documento Digital nº 131422/2021.

56. Assim, considerou que estes fatos são claros indícios de que a pesquisa foi direcionada e restrita, não compondo uma cesta de preços que retratasse a realidade do mercado e das contratações públicas, em desconformidade com a Resolução de Consulta nº 20/2016 do TCE/MT e jurisprudência sedimentada neste Tribunal.

57. Por fim, mencionou que ficou comprovado nos autos que os valores obtidos em contratações similares por outros entes públicos são substancialmente inferiores ao valor definido como referência no Pregão nº 14/2018, conforme fls. 17 do relatório técnico conclusivo (Documento Digital nº 131422/2021).

58. Este **órgão ministerial** acompanha o entendimento da Secex pela manutenção do presente apontamento, dado que, ao utilizar como parâmetro na definição do valor de referência, duas propostas de empresas privadas e a Ata de Registro de Preços nº 3060/2017, do Município de Nortelândia/MT, ficou evidenciado o descumprimento da Resolução de Consulta nº 20/2016 do TCE/MT e jurisprudência sedimentada neste Tribunal. Vejamos:

Licitação. Aquisições públicas. Pesquisa de preços de referência. Três orçamentos. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas não deve se limitar à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve ser ampla e incluir preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária, pesquisa em bancos de preços públicos, dentre outras fontes de consulta. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: RONALDO RIBEIRO. Acórdão 337/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 24/09/2020. Processo 274941/2019).

Licitação. Aquisições. Preços de referência.

1) A Administração deve estabelecer preços de referência nas aquisições de forma a aproximá-los aos preços de mercado, submetendo-os a uma análise crítica e detalhada pelo setor responsável em relação aos itens de maior materialidade e relevância para a contratação. 2) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser a mais ampla possível, considerando um conjunto (cesta) de preços aceitáveis, para evitar o risco de valores elevados nas compras, podendo se limitar a cotações de fornecedores apenas quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas



oficiais. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 100/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 19/05/2020. Processo 135224/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 65, abr/mai/2020).

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas não pode se restringir à obtenção de 3 (três) orçamentos junto a potenciais fornecedores, devendo-se adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, com base no conjunto (cesta) de preços indicados na Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP. (DENUNCIAS. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 286/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 27/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/07/2017. Processo 259683/2015).

59. Nesse ponto, essencial reproduzir trecho do Voto do Conselheiro Relator (Doc. Digital nº 5030/2023), veja-se:

Depreende-se dos autos que o certame utilizou de duas premissas para subsidiar a formação do preço: preços auferidos por duas empresas privadas e um orçamento público.

Nessa perspectiva, ainda que não se possa dizer serem inaceitáveis, certo é, que para fins de assegurar a máxima economia e vantajosidade na contratação, a formação de preço deveria contemplar um conjunto de preços, como outros preços praticados no âmbito da Administração Pública e referenciados em sites oficiais, consoante dispõe Resolução de Consulta n.º 20/2016-TCE/MT.

No mais, verificou-se que a própria Administração encaminhou, quando das justificativas iniciais ao Conselheiro Relator que me antecedeu, extratos de publicações de editais de licitação para contratação de objetos semelhantes, nas Câmaras Municipais dos Municípios de Santa Rita do Passa Quatro e de Araraquara, ambos do Estado de São Paulo. Tal constatação conflita diretamente com a argumentação de que a Administração de Poconé não tinha conhecimento dos contratos análogos ao então formalizado.

Ademais, a pesquisa colacionada pela equipe técnica indica uma diferença de mais de 3.000% entre o maior valor da tabela com o do presente certame. (destacou-se)

60. Desse modo, verifica-se que o recurso de ordinário não trouxe novos elementos ou argumentações capazes de afastar a presente irregularidade.

61. Quanto à **irregularidade GB03**, relativa à exigência de homologação prévia do sistema e atestado de visita técnica como condição para habilitação na licitação contratual, defenderam a ilegitimidade passiva do Sr. Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia, pois mesmo diante da obrigatoriedade do parecer jurídico exigido por lei nos procedimentos administrativos, via de regra, esse não vincula o



administrador público, por tratar-se de mera opinião que poderia ou não ser seguida pelos gestores.

62. Nessa linha, invocaram o Acórdão nº 2.391/2018, de 17/10/2018 do TCU, sustentando que não há nenhuma evidência de que a parecerista tenha agido com erro grosseiro ou dolo, devendo ser excluída a multa a ele imputada.

63. Esclareceram que a visita técnica tinha como objetivo permitir que as potenciais interessadas conhecessem a realidade administrativa da Prefeitura de Poconé, com vistas a ofertarem propostas mais compatíveis com a realidade.

64. Por fim, requereram que a presente representação seja julgada improcedente e a exclusão das multas aplicadas aos recorrentes.

65. A **Secex** pontuou que a exigência de homologação do sistema antes da sessão de abertura das propostas restringe a competição porque é possível conhecer quais as licitantes participariam do certame.

66. Além disso, registrou que a violação na competição, também, encontra-se materializada na exigência constante no Termo de Referência Item 10 - Anexo IX, em que os licitantes deveriam realizar visita técnica (fls. 36 do Documento Digital nº 166746/2018) para conhecimento das informações referentes aos serviços a serem prestados, salientando que tais exigências não têm relação com a complexidade e/ou natureza do objeto.

67. Com relação à responsabilização do procurador jurídico, destacou que a decisão recorrida, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, concluiu que os Pareceres Jurídicos (Documentos Digitais nº 166747/2018, fls. 14 e nº 166751/2018, fls. 11) não cuidaram com rigor necessário da análise das cláusulas editalícias que restringiam a competitividade, os quais são genéricos e padronizados, a caracterizar erro grosseiro.



68. **De igual modo, entende este MP de Contas.** Tal como abordado no parecer ministerial conclusivo (Doc. Digital nº 138180/2021), a presente irregularidade resta evidenciada pelas Cláusulas 13 – Qualificação técnica (termo de homologação do sistema) e Atestado de Visita Técnica (Anexo IX), que contrariam o disposto no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, bem como entendimento sumulado por esta Corte, enunciado nº 18 que assim dispõe:

SÚMULA 18 A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto. (PROPOSTA DE SÚMULA. Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 239/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 30/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/06/2017. Processo 219304/2016).

69. Assim, deve ser mantida a irregularidade, pois a defesa não logrou êxito em demonstrar que a complexidade e/ou natureza do objeto demandavam visita técnica e/ou homologação do sistema. Além disso, o comprometimento da competitividade restou latente, já que houve a participação de uma única licitante.

70. Como se observa, **o presente recurso não trouxe novos elementos ou argumentações capazes de infirmar a decisão proferida**, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos apresentados em sede de defesa, **razão pela qual este órgão ministerial reitera o posicionamento exarado no Parecer Ministerial nº 2.752/2021** (Doc. Digital nº 138180/2021).

71. Sendo assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 82/2023-PV (Doc. Digital nº 26926/2023).

3. CONCLUSÃO

72. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**



a) pelo conhecimento do Recurso Ordinário, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 82/2023-PV (Doc. Digital nº 26926/2023).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de junho de 2023.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.